



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.902033/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3803-000.275 – 3^a Turma Especial
Data 24 de abril de 2013
Assunto COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dra. Bianca Ramos Xavier, OAB/RJ nº 121.112.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Paulo Guilherme Deloured (Suplente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

De início, registre-se que a numeração de folhas dos autos identificada neste relatório e no voto que o segue refere-se à numeração eletrônica e não àquela apostada em papel.

O contribuinte havia transmitido o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36569.84174.161106.1.7.04-7570, em 16 de novembro de 2006, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração agosto de 2002, no valor de R\$ 23.610,58, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

De acordo com o despacho decisório, o pagamento efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 85.745,66 já havia sido utilizado para compensação em outro PER/DCOMP, de nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, no montante de R\$ 74.402,99, e na quitação do débito da contribuição devida em agosto de 2002 (R\$ 11.342,67).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o cancelamento do despacho decisório e, consequentemente, a homologação da compensação, alegando que a autoridade administrativa, ao proferir a decisão, desconsiderara que o débito da Cofins compensado no PER/DCOMP nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502 já havia sido pago anteriormente, conforme comprovaria o DARF então acostado aos autos, em razão do que a referida compensação teria perdido seu objeto, mantendo-se intacto o crédito correspondente.

Segundo o então Manifestante, ao efetuar um levantamento em seus arquivos, verificara que, de fato, um mesmo crédito havia sido informado em duas PER/DCOMPs, sendo que, na primeira delas (a de nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, transmitida em 30/9/2003), não utilizara o crédito declarado por força do pagamento anterior do débito que se pretendia compensar.

Dessa forma, ainda segundo o contribuinte, não havendo débito a ser compensado no PER/DCOMP nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, inevitável seria a conclusão de que o crédito ali apontado, uma vez não utilizado, continuaria sendo passível de apropriação para fins de compensação.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, dos dois PER/DCOMPs, da DCTF retificadora transmitida em 20/4/2007 e do DARF relativo ao pagamento da Cofins de setembro de 2002, no valor de R\$ 131.654,94 (fls. 16 a 57).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/09/2002

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação

tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Arguiu o relator *a quo* que, compulsando os autos, verificou-se que deles não constava pedido de cancelamento da primeira PER/DCOMP, qual seja, aquela em que se utilizara o saldo do DARF indicado como origem do crédito discutido neste processo, nos termos expressamente previstos no art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da compensação ora em análise.

O excerto a seguir transscrito faz parte do voto condutor do acórdão da Delegacia de Jugamento:

É dizer que, embora tenha compensado e pago o mesmo débito, a contribuinte não cancelou a compensação, deslocando o crédito aqui reclamado do DARF indicado na presente PER/DCOMP para outro DARF, este indicado pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

Ademais, não há previsão legal para perda de objeto de atos praticados pela contribuinte, seja pela falta de sua análise, seja pelos recolhimentos e compensação de um mesmo valor ou débito. A Administração Pública não tem como prever qual pagamento ou compensação realmente deveria ter sido considerada nos atos praticados pela contribuinte, nem mesmo, de ofício, desconsiderar a extinção de débitos via compensação, quando a contribuinte assim não informou. (fl. 63)

Ainda de acordo com a autoridade julgadora, referindo-se ao primeiro PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, se a compensação então declarada não foi analisada pela Fazenda Pública, no final do prazo de cinco anos contados da data de sua transmissão ou protocolo, ela se tornou homologada tacitamente, não havendo que se falar em falta de análise ou perda de objeto, pois a compensação é procedimento de caráter definitivo de extinção da obrigação tributária.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e requer a reforma da decisão de primeira instância, com a declaração de nulidade do despacho decisório por falta de motivação e a consequente homologação da compensação pleiteada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o despacho decisório está eivado de nulidade insanável, por violar os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da verdade material, da vedação ao enriquecimento sem causa e da capacidade contributiva, em razão do fato de que os dispositivos legais ali apontados são genéricos, indicando que a decisão foi proferida com o único intuito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, ignorando a efetiva existência do direito creditório;

b) a Fiscalização deveria ao menos ter buscado junto à pessoa jurídica os documentos e provas para certificar o crédito pleiteado;

c) é impossível haver a extinção de um débito por homologação tácita quando ele já se encontra extinto anteriormente por pagamento;

d) a Receita Federal se funda em presunções desconexas, com análise periférica do direito creditório, não tendo o ato administrativo exarado sido motivado nos termos exigidos pela Lei nº 9.784, de 1999;

e) o Estado deve sempre buscar a verdade dos fatos, ainda que para isso tenha de se valer de outros elementos além dos apresentados pelos contribuintes;

f) estando comprovada a existência do crédito e preenchidos todos os requisitos para a sua fruição, é forçoso concluir que o contribuinte não pode ser impedido de exercer o seu direito, legalmente previsto, de compensá-lo com débitos de sua titularidade;

g) no mérito, argumenta que, em conformidade com a legislação de regência, em que a compensação tributária pressupõe a existência da relação de credor (Fisco) e devedor (contribuinte), não se pode pretender compensar um débito que já se encontra extinto por pagamento, situação essa incompatível com a figura da homologação tácita;

h) o primeiro PER/DCOMP, em que se pretendeu compensar um débito já extinto por pagamento, apresenta-se eivado de vícios e carente de motivação e fundamentação, devendo, portanto, ser desconsiderado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I. Preliminar de nulidade do despacho decisório.

O Recorrente alega que o despacho decisório seria nulo por ausência de motivação e por violar os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da verdade material, da vedação ao enriquecimento sem causa e da capacidade contributiva, em razão do fato de que os dispositivos legais ali apontados seriam genéricos, indicando que a decisão fora proferida com o único intuito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, ignorando a efetiva existência do direito creditório.

De pronto, devem-se afastar tais alegações do Recorrente, pois o despacho decisório foi exarado em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), este disciplinado primordialmente pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

No despacho decisório, emitido que fora com observância da legislação de regência, consta de forma evidente a razão da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência do indébito em razão do fato de que o pagamento declarado em PER/DCOMP, ou seja, pelo próprio sujeito passivo, já ter sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte, constando, ainda, individualizada e

pormenorizadamente, todas as informações relativas ao pagamento e à compensação efetuada em outro PER/DCOMP, de forma que nenhuma informação foi suprimida em prejuízo da defesa do interessado.

Inexiste qualquer desvio de finalidade no despacho decisório, pois que ele decorreu de pedido formulado pelo próprio sujeito passivo, cujos termos delimitaram a extensão da matéria a ser analisada pela Administração tributária, encontrando-se esta autorizada por lei (art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/1996) a proceder daquela forma, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, informações essas suficientes à apreciação do pleito.

Não se pode ignorar que se erro houve ao longo dos procedimentos ora analisados ele decorreu da atuação do próprio Recorrente, pois foi ele que forneceu informações desencontradas à Administração tributária.

Deve-se ressaltar que, em conformidade com o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), ao contribuinte é assegurado o direito de se valer do contencioso administrativo, em duas instâncias, para se contrapor às decisões da Administração tributária, inclusive apresentando, na defesa do seu direito, outras informações e documentos ainda não apreciados pela Fazenda Pública.

As regras de funcionamento do litígio administrativo, conforme já apontado, devem ser buscadas, primariamente, no Decreto nº 70.235/1972 e, subsidiariamente, nas demais regras que regulam o processo administrativo e/ou judicial, sendo que, não se vislumbrando qualquer ofensa a tais atos normativos, inexiste fundamento a apoiar a pretendida declaração de nulidade do despacho decisório.

Nesse contexto, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Compensação. Existência do indébito.

Para se analisar o mérito da matéria controvertida, necessário se torna relacionar, em ordem cronológica, os fatos devidamente comprovados nos autos, inobstante constarem do relatório supra. É o que se faz na sequência:

1º) em 13 de setembro de 2002, o contribuinte, por meio de DARF, recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 85.745,66, referente à Cofins devida no mês de agosto de 2002, conforme se constata do despacho decisório de fl. 8;

2º) em 15 de outubro de 2002, o contribuinte, por meio de DARF, recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 131.654,94, referente à Cofins devida no mês de setembro de 2002 (fl. 55);

3º) em 30 de setembro de 2003, transmitiu-se o PER/DCOMP nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, em que se informou a existência de um crédito de R\$ 74.417,54, decorrente do pagamento de R\$ 85.745,66 (1º item supra), utilizado para quitar parte do débito da contribuição de setembro de 2002, este no valor de R\$ 131.228,61 (fls. 39 a 44);

4º) em 16 de novembro de 2003, transmitiu-se o PER/DCOMP sob análise neste processo, de nº 36569.84174.161106.1.7.04-7570, em que se informou a existência de um

crédito de R\$ 74.402,99, decorrente do pagamento de R\$ 85.745,66 (1º item supra), utilizado para quitar débito de IRRF devido em dezembro de 2003, no valor de R\$ 23.610,58 (fls. 3 a 6);

5º) em 20 de abril de 2007, o contribuinte transmitiu à Receita Federal a DCTF retificadora, em que declarou que a Cofins de agosto de 2002, no montante de R\$ 11.342,67, fora quitada com parte do pagamento de R\$ 85.745,66 (1º item supra), do que restara saldo credor de R\$ 74.402,99, e que a Cofins de setembro de 2002, no valor de R\$ 131.233,15, fora paga por meio de parte do recolhimento de R\$ 131.654,94 (fls. 51 a 53);

6º) em 6 de outubro de 2008, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório de 25 de setembro de 2008, em que a compensação pleiteada restou não homologada pelo fato de que o pagamento efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 85.745,66 já havia sido utilizado para compensação em outro PER/DCOMP, de nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, no montante de R\$ 74.402,99, e na quitação do débito da contribuição devida em agosto de 2002 (R\$ 11.342,67).

Não constam dos autos cópias da DCTF original e do DARF referente ao pagamento de R\$ 85.745,66, mas as informações de interesse contidas nesses documentos podem ser extraídas do despacho decisório sob análise neste processo.

De início, ressalte-se mais uma vez que a decisão da repartição de origem denegatória da compensação pleiteada neste processo baseou-se em informações presentes em seus sistemas internos, informações essas prestadas pelo próprio interessado, ainda que de forma desencontrada.

O pleito do direito creditório em duplicidade resta inconteste nos autos, sendo que, considerando as informações prestadas pelo Recorrente, há fortes indícios de que tal procedimento decorreria de erro do próprio interessado no preenchimento dos PER/DCOMPs, pois, no primeiro deles, o de nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502, pretendeu extinguir parte do débito da contribuição devida em setembro de 2002, no valor de R\$ 131.228,61, com um crédito de R\$ 74.417,74, este decorrente do DARF no valor de R\$ 85.745,66, débito aquele que já se encontrava quitado por meio de DARF no montante de R\$ 131.654,94.

A meu ver, o provável erro cometido pelo sujeito passivo não pode servir de supedâneo à desconsideração da verdade dos fatos, ainda que ele não tenha requerido o cancelamento do PER/DCOMP transmitido por engano, nos termos exigidos pelo art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A inobservância da legislação tributária pelo administrado no que tange às normas procedimentais não pode suplantar, por si só, os demais elementos normativos do sistema jurídico, como o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da verdade material – em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das formalidades processuais e procedimentais –, assim como o princípio da legalidade, pois o contribuinte deve recolher o tributo devido nos limites da previsão normativa, nem mais, nem menos.

Encontrando-se nos autos o elemento probatório apto a comprovar o direito alegado, ignorá-lo, em razão da inobservância de uma regra infralegal, ou seja, de uma norma complementar, equivale, a meu ver, a romper com os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, pois que se estará tributando parcela do patrimônio cuja tributabilidade não é assegurada pela Constituição e pelas leis instituidoras dos tributos.

Nos casos da espécie ao ora analisado, em que os pedidos de ressarcimento/restituição e as declarações de compensação são analisados por meio de simples processamento eletrônico, a partir do cruzamento dos dados existentes nas informações até então prestadas pelo interessado, a questão da prova documental se mostra relevante para se comprovar eventuais erros cometidos pelos sujeitos passivos no preenchimento das declarações que alimentam os sistemas internos da Administração tributária.

Note-se que, no presente caso, na data da emissão do despacho decisório (25/9/2008), o contribuinte já havia transmitido à Receita Federal, em 20 de abril de 2007, a DCTF retificadora em que declarou que a Cofins de agosto de 2002, no montante de R\$ 11.342,67, havia sido quitada com parte do pagamento de R\$ 85.745,66, do que restara saldo credor de R\$ 74.402,99, e que a Cofins de setembro de 2002, no valor de R\$ 131.233,15, havia sido paga por meio de parte do recolhimento de R\$ 131.654,94.

Essa informação antecedente ao despacho decisório, constante da DCTF retificadora, que vai ao encontro dos argumentos apresentados pelo contribuinte, tanto na primeira quanto na segunda instância do PAF, não foi levada em conta pela autoridade administrativa no momento da decisão então prolatada, cujo embasamento se restringiu ao teor do PER/DCOMP nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502.

Diante do desencontro de informações presentes nos sistemas informatizados, acredito que teria agido melhor a autoridade administrativa se tivesse requerido ao sujeito passivo esclarecimentos adicionais para sanar a contradição, ou, ao menos, considerado a informação mais recente constante da DCTF retificadora, tendo em vista que esta declaração constitui o crédito tributário.

Nesse contexto, dada a verossimilhança dos fatos alegados pelo ora Recorrente, a presente análise não pode ignorá-los, sob pena de afronta aos princípios acima referenciados, precípua mente o da vedação ao enriquecimento sem causa, assim como à norma impositiva da legislação tributária instituidora do tributo em questão.

Contudo, para se decidir o litígio, mostra-se necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais, em razão do que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, com vistas a se comprovar o efetivo recolhimento do valor de R\$ 131.654,94, constante da cópia do DARF de fl. 55, assim como a sua alocação para quitar o débito da Cofins devida em setembro de 2002.

Confirmada essa vinculação entre os referidos crédito e débito e, por consequência lógica, desconsiderada a compensação pleiteada por meio do primeiro PER/DCOMP (nº 40022.66242.300903.1.3.04-1502), encontrar-se-ia o crédito sobre o qual se controveverte nestes autos disponível para quitar o débito informado no PER/DCOMP nº 36569.84174.161106.1.7.04-7570?

Após a realização da diligência, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3^a Turma Especial da 3^a Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA